

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho



www.consultordoprefeito.org

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2022

ASSINATURA GRATUITA:
www.consultordoprefeito.org

CURSOS E EDIÇÕES ESPECIAIS:
<https://www.consultordoprefeito.org/cursos>

REDES SOCIAIS:
Instagram/consultordoprefeito

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública
Municipal - v.6, n. 52, abr 2022. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João
Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16

CDU 35.073.526(05)“540.1”

Bibliotecária responsável
Elany Cristina Moreira da Silva CRB 11/863

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores, administradores,

assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública



SOBRE O AUTOR

João Alfredo Nunes da Costa Filho atua há 20 (vinte) anos no setor público. Possui graduação em administração e contabilidade, especialização em gestão pública/direito e mestrado em gestão de organizações.

Nos órgãos públicos onde trabalhou exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas e Administrador

Durante sua vida profissional tornou-se especialista em identificar e resolver os problemas das prefeituras e câmaras de vereadores, graças as mais de 600 (seiscentas) auditorias que realizou nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Diante desta experiência, resolveu repassar seu conhecimento para outras pessoas, pois isto ajuda a transformar o setor público e também a carreira de muitos profissionais. Já são mais de 1.000 pessoas treinadas que vêm modificando a gestão da prefeitura e da câmara municipal, seja atuando como servidor público ou como profissional autônomo.

DEPOIMENTOS DOS ALUNOS E LEITORES

“A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos”

Luiz Francisconi
Prefeito

“O curso de acumulação de cargos públicos é bem abrangente e muito bem ministrado”

Douglas Ranna
Diretor de RH da Prefeitura Municipal de Bicas/MG

"O curso é muito bom. O material é de fácil e rápida leitura. Deixo ele a mesa sempre para consulta. Valeu muito o investimento. Ótimo professor e bastante claro na exposição da aula. Muito prático e responde as dúvidas que temos no dia a dia do trabalho".

Neusa Milani
Analista Legislativo e Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de Campinas/SP

“A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!”

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Muito importante, é uma ferramenta que todos os gestores públicos deveriam utilizar e está sempre se atualizando, parabéns aos organizadores e que continuem com a publicação”.

Ronaldo Melo
Prefeitura Caruaru

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul

“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal
tem me ajudado bastante. As informações são muito
esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista
Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar
e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho
intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado
na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

O curso sobre como elaborar a pesquisa de preços da licitação
é muito bom. Ajudou-me a entender a temática e será de grande
utilidade.

Raphael Costa de Azevedo
Consultor

O curso de fiscal de contratos administrativos é excelente.
Explicação muito completa e resumida ao mesmo tempo.
Parabéns.

Ezequiel de Paula Castro
Assessor Parlamentar

SUMÁRIO

Imputação de sobrepreço depende do pagamento da despesa pública.....	11
Município pode indenizar familiar de agente político que faleceu de COVID-19?.....	12
Pagamento de adicional de insalubridade na vigência da LC 173/2020.....	13
Empresa deve ser responsável por débito decorrente de falha na pesquisa de preços da licitação?.....	16
Cota parte do ICMS dos Municípios vinculada à melhoria da educação.....	18
Limite de dispensa de licitação de unidade gestora do mesmo ente.....	20
Acumulação de dois cargos de professor com uma função de confiança.....	22
Exigência integral de preposto no local da execução do contrato administrativo.....	24
Cargo em comissão com função típica do fiscal de tributos do município.....	25
Suspensão dos prazos dos concursos municipais durante a pandemia COVID-19.....	27
Lei municipal que concede benefício fiscal deve estimar o impacto orçamentário.....	28
Homologação da licitação e a responsabilidade solidária da autoridade.....	30
Deficit financeiro da previdência municipal entra no limite de despesas com pessoal.....	31
Pagamento do abono do FUNDEB durante a pandemia (COVID-19).....	33
Repactuação dos contratos administrativos face o aumento do custo de mão de obra.....	36
Onde estão nossos leitores.....	38

IMPUTAÇÃO DE SOBREPREGO DEPENDE DO PAGAMENTO DA DESPESA PÚBLICA.

De modo geral, define-se sobrepreço como a diferença entre o valor contratado pela Administração Pública e aquele efetivamente praticado pelo mercado. Geralmente, o sobrepreço é identificado quando o montante pactuado destoa, injustificadamente, daquele evidenciado na pesquisa de preços mercadológica realizada junto ao respectivo mercado.

Assim, uma vez constatada que o Poder Público celebrou contrato com valores superiores aos praticados pelo mercado, o gestor poderá ser responsabilizado pelo prejuízo ao erário, tendo que devolver os recursos aos cofres públicos.

Todavia, para que seja imputado débito ao administrador, deve-se comprovar não apenas o sobrepreço, mas também que, de fato, houve o pagamento da despesa pública, pois, em certas circunstâncias, embora exista o pacto entre o Ente e a empresa contratada, a efetiva aquisição não se concretiza.

Desse modo, o dano ao erário decorrente da celebração de ajuste ou da intenção de adquirir bens e serviços por montantes superiores aos do mercado somente se concretiza com a transferência de recursos públicos para o particular, podendo, contudo, tal fato caracterizar outro tipo mácula.

MUNICÍPIO PODE INDENIZAR FAMILIAR DE AGENTE POLÍTICO QUE FALECEU DE COVID-19?

A Lei Federal n.º 14.128, de 26 de março de 2021, que dispôs, dentre outras questões, sobre a compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde, estabeleceu que, o cônjuge, companheiro ou herdeiros, deveriam ser compensados financeiramente no caso de morte do profissional da saúde por COVID-19, desde que este tenha trabalhado no atendimento direto dos pacientes acometidos da doença (art. 2º, inciso III).

Uma das justificativas para aprovação da referida norma foi que os profissionais da saúde estavam se expondo mais ao vírus, correndo risco de falecimento e de deixar seus familiares sem amparo social. Ademais, alegou-se que o Estado deveria providir o suporte necessário, inclusive financeiro, para que os profissionais prestassem serviços à população com um pouco mais de tranquilidade (vide justificativa do Projeto de Lei 1826/2020).

Com fundamento na citada lei e em outros elementos, um Município do Estado de Goiás efetuou consulta ao Tribunal de Contas regional questionando se era legal o pagamento de indenização aos familiares de agentes políticos falecidos em decorrência da COVID-19. O TCM-GO¹, ao responder negativamente este ponto da consulta, assentou que “a norma em questão restringe a compensação financeira aos profissionais e trabalhadores de saúde que tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho ou vieram a óbito, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo

¹ TCM-GO – Acórdão Consulta n.º 00013/21.

coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo (no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias)”.

Não obstante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO entender, acertadamente, pela impossibilidade de concessão da antevista compensação financeira aos agentes políticos, ponderou que eventuais despesas médicas com tratamento de saúde do prefeito ou vereador, decorrente da COVID-19 ou não, poderiam ser indenizadas, caso existisse previsão legal local.

PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA VIGÊNCIA DA LC 173/2020.

O adicional de insalubridade consiste em uma verba (gratificação) paga aos servidores públicos que trabalham em ambientes que os expõem a eventuais riscos à saúde. Consoante o estatuto dos servidores públicos federais (Lei Federal n.º 8.112/1990), “os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo” (art. 68).

Portanto, se o ambiente laboral é ou se torna perigoso à saúde do funcionário, ele fará jus ao referido benefício. Todavia, considerando as restrições fiscais impostas pela Lei

Complementar n.º 173/2020, notadamente quanto à impossibilidade de concessão, a qualquer título, de vantagens aos servidores públicos durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19) (art. 8, inciso I), poderia o município pagar o adicional de insalubridade durante a vigência da citada norma?

Ao responder consulta acerca da matéria, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO², assentou que “a concessão do adicional de insalubridade a servidores públicos municipais não encontra óbice na LC n.º 173/20, desde que pautada em legislação editada antes da deflagração do estado de calamidade ocasionado pela pandemia da COVID-19 e que a despesa seja realizada com observância dos critérios estabelecidos na LRF, mormente a comprovação da adequação orçamentária e financeira do gasto, a sua previsão na LOA e a compatibilidade com a LDO e com o PPA, além de estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”.

Com efeito, malgrado a ressalva feita pela Corte de Contas, especificamente quanto à necessidade de legislação anterior à deflagração do estado de calamidade, entendo que o pagamento pode ocorrer independentemente desta condição, pois, além do adicional de insalubridade ser um direito constitucional (art. 7, inciso XXIII, da CF/88), não se pode olvidar que muitos profissionais da saúde que não trabalhavam em ambientes insalubres passaram a ficar expostos aos riscos da COVID-19. Assim, não seria razoável negar a estes profissionais o direito ao benefício em questão somente porque não existia legislação anterior à decretação de calamidade pública,

² TCM – GO – Acórdão n.º 00014/21.

podendo, a regulamentação ser feita no decorrer da situação calamitosa.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA³ deliberou que “o pagamento do adicional de insalubridade para agentes comunitários de saúde envolvidos diretamente e presencialmente no combate a calamidade da covid-19, ainda que implique em aumento de despesa com pessoal, mostra-se possível, em face da exceção contida no art. 8º, § 5º da LC 173/2020, tendo em vista a possibilidade do enquadramento da referida categoria como profissional de saúde, adstrito a duração da vigência do Decreto Legislativo que reconhece o estado de calamidade, desde que exista ou edite-se lei municipal regulamentadora para a sua concessão e que o percentual, devidamente justificado, seja respaldado em laudo pericial específico, que contemple a situação de cada servidor e seu ambiente de trabalho”

Por fim, cabe destacar que diversas decisões judiciais reconhecem o direito ao adicional de insalubridade, inclusive em grau máximo, aos profissionais expostos à COVID-19. Nesse sentido decidiu a Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – TRT-7⁴, palavra por palavra: “é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2 (...)”.

³ TCM – BA – Processo n.º 07121e21.

⁴ TRT-7 – Processo n.º 0080473-55.2020.5.07.0000

EMPRESA DEVE SER RESPONSÁVEL POR DÉBITO DECORRENTE DE FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS DA LICITAÇÃO?

Um dos principais objetivos da elaboração da pesquisa de preços da licitação é verificar se as propostas oferecidas pelos licitantes são aceitáveis, ou melhor, se são compatíveis com os valores praticados no mercado, evitando-se, desse modo, sobrepreços e, por conseguinte, a condenação de devolução de recursos aos cofres públicos.

Com efeito, a constatação de sobrepreços, além de gerar imputação de débito ao responsável pela contratação, pode também acarretar na responsabilização solidária da empresa que se beneficiou dos valores superiores aos praticados no mercado. Conforme previsto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU (Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992), caso seja verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado (art. 12, inciso I).

Outrossim, a referida norma também assevera que as contas deverão ser julgadas irregulares quando ocorrer, dentre outras hipóteses, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, sendo necessário, neste caso, a fixação da responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, bem como do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado (art. 16, § 2).

Portanto, se a pesquisa de preços da licitação é mal elaborada e o Tribunal de Contas apura o dano, confrontando os valores

desta com os efetivamente praticados pelo mercado (banco de preços oficiais, contratos anteriores, etc), a empresa contratada poderá, via de regra, ser condenada solidariamente pelo débito.

Todavia, considerando que em diversas ocasiões o licitante não tem acesso à sondagem de mercado realizada pela administração pública e que se deve demonstrar que a firma concorreu para a prática do ato prejudicial, não se pode afirmar que a responsabilização solidária é absoluta.

Destarte, entendo que, embora presentes falhas na pesquisa mercadológica que importem em dano aos cofres públicos, se a sociedade mercantil evidenciar que sua proposta é condizente com os valores que ela praticava junto a outros fornecedores, não vislumbro a possibilidade de condenação solidária pela dívida, notadamente quando detectado que a empresa não teve acesso à pesquisa de preços da administração.

Do exposto, podemos obter algumas lições. Primeiro, a empresa que pretenda participar de licitação deve solicitar acesso à pesquisa de preços que formou o termo de referência da licitação. Segundo, caso lhe seja negado o conhecimento, a firma pode fazer sua própria pesquisa, principalmente consultando contratos anteriores e banco de preços públicos, resguardando-se, assim, de eventuais responsabilizações por sobrepreços. Por fim, e talvez a conclusão mais importante, a companhia deve sempre apresentar propostas de preços congruentes com os valores que ela oferta junto a outros contratantes, principalmente os do setor privado, ou, alternativamente, demonstrar documentalmente que os custos dos produtos aumentaram. Com isso, a entidade pode alegar que os valores por ela oferecidos são os mesmos para todo o mercado, mostrando que não concorreu para a prática do ato antieconômico.

COTA PARTE DO ICMS DOS MUNICÍPIOS VINCULADA À MELHORIA DA EDUCAÇÃO.

A Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, estabeleceu, dentre outros aspectos, critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Com a alteração promovida pela referida emenda, a Carta Maior passou a estipular que:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

(...)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Percebe-se que uma parcela da cota parte do ICMS dos municípios estará obrigatoriamente atrelada aos resultados da educação, conforme critérios definidos na legislação estadual, os quais devem ser estabelecidos até agosto de 2022. A lei estadual que disciplinar os parâmetros deverá prever a distribuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais com base em

indicadores: (a) de melhoria nos resultados de aprendizagem; (b) de aumento da equidade; e (c) considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Acerca da escolha dos indicadores, é importante que exista uma correlação com as metas educacionais definidas no Plano Nacional da Educação, bem como nos objetivos constitucionais, conforme orientação conjunta comandada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON⁵, a qual assevera que:

Como os indicadores educacionais podem versar sobre diversos focos da política educacional - como o aumento da oferta e qualidade da Educação Infantil, a garantia da alfabetização na idade adequada e os resultados do Ensino Fundamental, seja dos anos iniciais ou finais - é premente que sejam construídos em torno de um sólido diagnóstico da situação da educação em cada território. De toda forma, é fundamental que os indicadores sejam pensados na perspectiva do que a Constituição Brasileira e a Lei Federal nº 14.113/2020 (regulamentação do Fundeb) estipulam: melhoria da aprendizagem, com redução das desigualdades, em termos de raça, nível socioeconômico e inclusão.

Por fim, é importante ressaltar que, diferentemente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), não há vinculação das receitas do ICMS educação com os gastos do setor. Ou seja, o alcance dos critérios definidos na legislação estadual regulamentadora da matéria apenas serve para o

⁵ ATRICON – Nota Conjunta n.º 001/2022.

recebimento dos recursos, podendo os municípios destiná-los a setores distintos.

LIMITE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DE UNIDADE GESTORA DO MESMO ENTE.

O limite da contratação direta mediante dispensa de licitação no âmbito municipal normalmente é calculado por Poder/Órgão autônomo. Ou seja, não se junta os gastos do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias para fins de se calcular o limite de dispensa, em razão destes Poderes/Órgãos possuírem autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Contudo, no âmbito do Poder Executivo pode-se somar as despesas de todas as secretarias/fundos para calcularmos o limite da dispensa? Ou o limite deve ser computado individualmente por cada unidade gestora?

Em geral, em municípios de pequeno porte, as compras são centralizadas no Poder Executivo, de modo que as secretarias não possuem autonomia para realizar seu próprio procedimento licitatório. Todavia, não é o porte do município que determina se os limites de dispensa serão calculados por unidade gestora, mas a forma como o município está organizado (estrutura administrativa). Noutras palavras, caso a administração municipal atue de forma descentralizada/desconcentrada, os limites de dispensa de licitação poderão ser calculados por unidade gestora, desde que estas unidades possuam efetivamente autonomia orçamentária e administrativa. Este entendimento é corroborado por diversos Tribunais de Contas, senão vejamos.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE⁶, os limites de dispensa prescritos na Lei Nacional nº 8.666/1993, caso a execução orçamentária seja centralizada, aplicam-se à prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias. Caso os créditos orçamentários sejam descentralizados, os tetos se aplicam para cada uma das unidades gestoras do município.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS⁷ entendeu que “os limites constantes nos incisos I e II do art. 24 valem para a Prefeitura Municipal como um todo, sem diferenciação entre órgãos e secretarias, caso a execução orçamentária for centralizada e na hipótese dos créditos orçamentários serem descentralizados, os limites valem para cada uma das unidades gestoras, em razão da autonomia dos municípios prevista no artigo 34, inciso VII, alínea ‘c’ da CF/88”.

Por sua vez, o TCE-ES⁸ e o TCE-SC⁹ consideraram que a descentralização orçamentária/administrativa é um fator fundamental para aferição do limite de dispensa de licitação, de modo que entidades com esta autonomia possuem teto próprio de dispensa.

Com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), restou expresso que, para aferição dos limites de dispensa, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, bem como as despesas realizadas com objetos de mesma natureza,

⁶ . TCE-PE – Processo nº 1951758-0.

⁷ . TCE-MS – Processo nº 1545/2014.

⁸ . TCE-ES – Processo nº 7350/2014.

⁹ . TCE-SC – Processo nº 00640942.

entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (art. 75, § 1º, incisos I e II).

Portanto, podemos concluir que as unidades gestoras (secretarias/fundos) possuem limite individual de dispensa de licitação, entendendo-se como unidade gestora a unidade orçamentária ou administrativa com competência legal para gerenciar recursos orçamentários e financeiros, sejam próprios ou descentralizados.

ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR COM UMA FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Segundo a Carta da República, há possibilidade do exercício concomitante de 02 (dois) cargos de professor, bem como a acumulação de 01 (uma) cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica (art. 37, inciso XVI, alíneas 'a' e 'b', da CF/88).

Contudo, a Constituição Federal não menciona nada a respeito da permissividade do servidor que já acumula dois cargos de professor exercer uma função de confiança, sabendo-se que este tipo de função se diferencia do cargo em comissão, pois, dentre outras distinções, aquela destina-se apenas aos funcionários efetivos. Assim, poderia um servidor que acumula 02 (dois) cargos de professor ser designado para uma função de confiança de diretor escolar, coordenador pedagógico ou chefe de serviço?

Esta dúvida foi suscitada pelo Município de Ipameri/GO, tendo o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/GO¹⁰) respondido no sentido de que: “é possível servidor ocupante de dois cargos efetivos de professor exercer função de confiança em um deles, desde que esta guarde pertinência com as atribuições originárias das funções de magistério definidas no §2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96, sob pena de desvirtuamento da permissividade prevista no inciso XVI, alínea ‘a’, do art. 37 da CF/88, observada a compatibilidade de horários, e contanto que não labore em regime de dedicação exclusiva, assim definido na lei”.

Acerca desta matéria, também cabe destacar deliberação do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA¹¹ asseverando que a “conceituação do cargo de professor estende-se não só aos profissionais que exercem atividades de docência, como também aos que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional”.

Portanto, consoante as sobreditas decisões, não existe óbice ao exercício de uma função de confiança relacionada ao magistério, mesmo que o servidor já exerça dois cargos de professor. Por fim, deve ficar evidenciado que não se trata do acúmulo de 03 (três) cargos, pois, além da função não se confundir com cargo, ao ser designado para a atividade de confiança, o funcionário se “afasta” das atribuições de um dos cargos de professor.

¹⁰ TCM-GO – Acórdão Consulta n.º 00003/22.

¹¹ . TCM-BA - Processo n.º 08881-17. Parecer n.º 02602-17.

EXIGÊNCIA INTEGRAL DE PREPOSTO NO LOCAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

O Estatuto das Contratações Públicas (Lei Nacional n.º 8.666/1993) aduz que o “contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato” (art. 68). Esse mesmo dispositivo é repisado no art. 118 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Nacional n.º 14.133/2021).

Embora os sobreditos preceitos determinem a obrigação do contratado definir um responsável para tratar com a administração, não há menção expressa no sentido de o preposto ficar “in loco” o tempo todo. Noutras palavras, a depender do tipo de contratação, não se faz necessária a permanência integral e continuada do preposto no local da execução do objeto.

Ao contrário, não pode o instrumento convocatório da licitação estabelecer cláusula obrigando o licitante a disponibilizar um funcionário fixo na região, sem as devidas justificativas atestando a pertinência da exigência para melhor execução contratual. Nesse sentido, cabe destacar deliberação do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO¹² atestando a irregularidade da medida, porquanto pode restringir a competição do certame, bem como beneficiar empresas locais.

Em caso similar, que tratava da imposição de obrigações aos licitantes na execução do ajuste, o Tribunal de Contas da União – TCU¹³ considerou, no caso concreto, que “a exigência

¹² TCM – GO – Acórdão Consulta n.º 01082/2022 – Tribunal Pleno.

¹³ . TCU - Acórdão nº 6798/2012-1C

de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”.

Inobstante as antevistas deliberações rechaçarem esse tipo de determinação editalícia, não se descarta a possibilidade de obrigações aos futuros contratados pelo Poder Público, notadamente quando as circunstâncias do caso assim exigirem, sempre ponderando os princípios da economicidade, competitividade e interesse público.

CARGO EM COMISSÃO COM FUNÇÃO TÍPICA DO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

A maior parte dos municípios brasileiros, especialmente os de pequeno porte, depende basicamente das receitas oriundas do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e de Programas Federais e Estaduais. São poucos os municípios que detém uma robusta arrecadação de tributos próprios. Talvez por esta razão, algumas Comunas não dão à devida atenção a carreira de fiscal tributário municipal, transferindo essa atribuição a algum servidor de confiança do gestor público. Mas será que as atividades da administração tributária municipal podem ser atribuídas a servidores ocupantes de cargo em comissão?

Como regra, os cargos públicos devem ser preenchidos por concurso público, notadamente os efetivos de natureza técnica e com funções típicas de Estado, como é o caso do fiscal de

tributos. Todavia, a Constituição Federal também estabelece a possibilidade de alguns cargos públicos serem de livre nomeação e exoneração do administrador público (cargos comissionados).

O fiscal de tributos municipais possui, dentre outras competências, o mister de arrecadação, fiscalização e lançamento dos tributos da competência do ente municipal. Nota-se que essas funções são estritamente técnicas, logo não podem ser desempenhadas por servidores comissionados. Não que estas estruturas prescindam de conhecimento técnico, mas porque os cargos comissionados são destinados estritamente para funções de direção, chefia e assessoramento.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR¹⁴ fixou entendimento no sentido de que os cargos de comissão e as funções de confiança destinam-se tão somente para os postos de chefia, direção e assessoramento. Dessa forma, seria vedada a criação desses cargos para funções técnico-operacionais ou burocráticas.

Mais especificamente sobre a matéria em comento, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO¹⁵ aduziu que o cargo em comissão pressupõe cunho de precariedade e temporariedade, o que seria incabível em um trabalho de natureza efetiva e permanente, como é o de fiscalização e administração fazendária. Inclusive, nesta mesma assentada, o TCM-GO pontuou que mesmo os cargos de chefia presentes na estrutura da Secretaria da Receita Municipal deveriam ser ocupados por servidores efetivos, pois, no caso em questão, as atribuições dos cargos comissionados previam atividades típicas dos fiscais, como, por exemplo, a análise de

¹⁴ . TCE-PR – Prejulgado nº 25.

¹⁵ TCM-GO – Acórdão n.º 01058/22.

impugnação, defesas e reclamações contra lançamentos tributários.

Com efeito, as funções exercidas pelos fiscais de tributos possuem natureza perene e definitiva, sendo mais adequado que sejam exercidas por servidores com vínculo permanente com o município, o que não se faz presente nos cargos comissionados que são de livre nomeação e exoneração do Prefeito (vínculo precário).

Portanto, podemos dizer que o cargo de fiscal tributário municipal, por possuir natureza técnica, deve ser preenchido por servidor efetivo. Contudo, nada impede que a direção ou chefia do setor de arrecadação ou tributário seja exercida por servidor em comissão, desde que exista uma estrutura de cargos efetivos que necessite de coordenação e que as atribuições dos comissionados não abarquem funções típicas dos fiscais.

SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS CONCURSOS MUNICIPAIS DURANTE A PANDEMIA COVID-19.

A Lei Complementar n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), preconizou, no seu art. 10, que “ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União”.

Não obstante o supracitado dispositivo mencionar “em todo território nacional”, o Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF¹⁶, Luiz Fux, ao analisar a Suspensão da Segurança n.º 5.507, entendeu que a regra não se aplica aos municípios. Noutras palavras, segundo o Ministro, o art. 10 da Lei Complementar n.º 173/2020 se destina unicamente a concursos públicos federais.

Na fundamentação de seu voto, Luiz Fux lembrou que a Presidência da República vetou parágrafo daquele dispositivo, aprovado pelo Congresso Nacional, que expressamente estendia a suspensão dos prazos de concursos públicos determinada no caput a “todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados”.

Por fim, o magistrado ponderou que a predita norma não poderia tratar do prazo de validade de concursos já homologados realizados pelos outros entes da federação, na medida em que tal matéria tem natureza eminentemente administrativa – seara na qual Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos, nos termos do que prevê o art. 18 da Constituição Federal.

LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL DEVE ESTIMAR O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

O Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro de 2016, reforçou alguns dispositivos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei

¹⁶ . STF - SS 5507/RS

Complementar n.º 101/2000), notadamente no tocante à elaboração de um estudo técnico estimando o impacto nas finanças públicas de projetos de lei que concedam benefícios fiscais ou renúncias de receitas.

O Estatuto da Responsabilidade Fiscal estabeleceu no art. 14 que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (...)”. Por sua vez, a EC 95/2016 ressaltou que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Estes preceitos visam que as medidas governamentais que pretendam beneficiar determinado setor da economia, ainda que objetivem melhorar as condições da sociedade, não fragilizem as finanças públicas, pois, não se pode esquecer que, ao renunciar parte de sua arrecadação, o Estado para permanecer equilibrado financeiramente deverá cobrar mais impostos ou reduzir gastos. Portanto, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do benefício fiscal não é mero formalismo, devendo servir de comprovação de que não haverá comprometimento da saúde financeira do governo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF¹⁷, ao analisar uma lei estadual que isentava motos de até 160 cilindradas do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA, assentou que “é inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT”.

¹⁷ STF – ADI 6303/RR

Por fim, recomenda-se que, na elaboração do estudo em comento, o administrador público considere o que dispõe os Manuais de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE.

Um dos últimos procedimentos no processamento das licitações é a homologação do certame, que diz respeito ao ato proferido pela autoridade competente atestando a legalidade do procedimento, sopesando também os aspectos de conveniência e da permanência da necessidade da contratação. Ou seja, é o ato que ratifica ou aprova todo o procedimento.

Em razão desta atribuição conferida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993 e Lei Nacional n.º 14.133/2021) à autoridade competente ou superior, não se pode afastar, em regra, a responsabilidade deste agente público sobre eventuais irregularidades ou vícios no procedimento. Portanto, embora a referida autoridade não pratique diretamente os atos do certame, afirma-se que, em regra, ela possui responsabilidade solidária, uma vez que os aprova.

Todavia, não se pode inferir que toda e qualquer mácula no processamento da licitação pode ser atribuída à autoridade homologadora, pois, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, vícios ocultos, de difícil percepção,

que não podem ser razoavelmente detectados, não podem ser imputados ao agente que homologa o certame.

De acordo com a Corte de Contas federal¹⁸, “a autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização”.

No caso concreto, o TCU responsabilizou o Secretário de Saúde do Município por eivas constantes no instrumento convocatório que restringiram a competição do certame.

Desta forma, resta patente que o agente público competente para aprovar o certame deve possuir conhecimento mínimo acerca do procedimento, não sendo suficiente apenas depositar incondicional confiança na Comissão Permanente de Licitação – CPL ou na opinião técnica dos pareceristas.

DEFICIT FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL ENTRA NO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL.

O deficit financeiro do sistema previdenciário, que se distingue do deficit atuarial, consiste, basicamente, na destinação de recursos do tesouro ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS a fim deste poder honrar, em curto prazo, os pagamentos

¹⁸ TCU – Acórdão n.º 368/2022 – Plenário.

dos benefícios securitários. De acordo com o art. 40 da Constituição Federal, “o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Diante disto, para fins de cálculo do limite legal de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), os aportes necessários para preservação do sistema a longo prazo (equilíbrio atuarial) não entrarão no teto. Todavia, os recursos destinados para equacionar o déficit financeiro serão considerados no limite, por força da alteração procedida pela Lei Complementar n.º 178/2021. Segundo a referida norma, “na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência” (art. 19, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Essa alteração legislativa obrigou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG a modificar seu entendimento anterior¹⁹ acerca da matéria, especificamente quanto à dedução do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo dos aportes financeiros realizados ao RPPS para a cobertura de déficit do Grupo Financeiro.

Alinhando-se que a antevista modificação legislativa, a Corte de Contas estadual²⁰ proferiu novo posicionamento no seguinte sentido: “em face da alteração legislativa empreendida na Lei de responsabilidade Fiscal pela edição da Lei Complementar n.

¹⁹ TCE-MG – Consulta n.º 862594

²⁰ TCE-MG – Processo n.º 1071447.

178/2021, verifica-se que os recursos aportados para a cobertura de déficit financeiro dos regimes de previdência, assim como as despesas com pessoal inativo e pensionista custeadas com recursos não vinculados, não poderão ser deduzidas do cálculo do índice de pessoal do Município, nos termos do § 3º do art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000”.

Por fim, cabe destacar que, no que diz respeito ao eventual déficit atuarial, a Lei Complementar n.º 178/2021 preconizou que na verificação dos gastos totais com pessoal não devem ser consideradas as parcelas das despesas com inativos e pensionistas provenientes de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (art. 19, inciso VI, 'c').

PAGAMENTO DO ABONO DO FUNDEB DURANTE A PANDEMIA (COVID-19)

O abono ou rateio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB consiste, grosso modo, em um benefício que é concedido aos professores, notadamente quando o município não aplica o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do fundo no pagamento da remuneração dos profissionais.

Nessa toada, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE²¹ decidiu que “a fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo FUNDEB, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei 14.113/20”.

Uma vez consentida a possibilidade de pagamento da referida benesse, poderia haver a implementação da medida durante a pandemia do coronavírus (COVID-19)?

Como é sabido, a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu uma série de restrições fiscais aos municípios, destacadamente a proibição de criar ou majorar vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza (art. 8º, inciso VI).

Não obstante o impedimento acima exposto, a parte final do citado dispositivo prever a possibilidade de pagamento de benefícios quando oriundos de sentença judicial transitada em julgado, bem como os decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública.

Destarte, se a legislação municipal já previa antes da pandemia a possibilidade de pagamento do abono do FUNDEB, infere-se que não há empecilho em efetuar o rateio dos recursos do fundo.

²¹ . TCE-PE - Processo n.º 21100950-7

Com efeito, esse foi o entendimento defendido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO²² ao responder consulta sobre o tema, *in verbis*: “é possível o pagamento de abono ou rateio a profissionais da educação, em caráter transitório, financiado pelo saldo remanescente dos recursos da cota-parte de 70% do FUNDEB, condicionada à aprovação de lei municipal em sentido estrito (art. 37, X, da Constituição Federal), **aprovada antes da vigência da Lei Complementar nº 173/2020**, a qual deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que levem em conta, principalmente, o mérito e produtividade, em homenagem aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência administrativa e responsabilidade na gestão fiscal”.

Outrossim, a Corte de Contas estadual ponderou que “no período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021, **é proibida a criação** de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, **incluída nessa proibição a eventual criação de abono ou rateio de saldo remanescente do FUNDEB**, criado pela Emenda Constitucionais n. 108/2020 e Lei Federal n. 14.113/20”.

²² . TCM-GO – Acórdão Consulta n.º 00015/2021.

REACTUAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FACE O AUMENTO DO CUSTO DE MÃO DE OBRA

Por: Cid Capobiano S de Moura²³

Inicialmente cumpre dizer que a reactuação é uma espécie da qual o reajustamento é gênero, sendo este último toda majoração no preço dos contratos administrativos. A reactuação, por sua vez, ocorre somente nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua e está relacionada à variação nos custos operacionais do contrato. A reactuação será requerida somente após decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato e ocorrerá quando o contratado demonstrar que o custo financeiro lhe causa um desequilíbrio econômico negativo.

Um exemplo comum e corriqueiro nos contratos administrativos que causa desigualdade econômica prejudicial para o contratado é o aumento no custo de mão de obra representado por majorações salariais da categoria profissional.

Ocorre que as datas das revisões salariais de algumas categorias profissionais muito provavelmente não coincidem com o decurso de prazo de 12 (doze) meses do contrato administrativo, ocorrendo muitas vezes antes do 'aniversário' do contrato.

Assim, se um contrato administrativo de serviços foi assinado em setembro de 2021 e a data base da categoria é maio, o prazo para reactuação do contrato só ocorrerá em setembro de

²³ Advogado especialista em Direito Administrativo, Professor Universitário. Pós-Graduado em Auditoria e Gestão na Espanha. Assessor em Mercado Público.

2022. Todavia, já a partir de maio de 2022 o custo da mão obra terá sido elevado pela convenção ou dissídio coletivo. Neste caso é de se questionar: o contratado deve suportar por seu exclusivo ônus está majoração no custo da prestação do serviço, ou já a partir de maio de 2021 teria direito à repactuação?

Sobre este tema, o TCU – Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado no seguinte sentido: “assim, a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à previsão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços.” (TCU – Plenário, Acórdão 1.827 de 2008).

Observa-se que o direito à repactuação nasce a partir da data do dissídio coletivo de trabalho da categoria profissional que presta o serviço do contrato. Contudo, o contratado deverá aguardar o decurso de 12 (doze) meses para pleitear o reajuste. Neste sentido, o caminho adequado para o contratado é quando for requerer a repactuação pedir o recebimento retroativo da diferença acarretada pelo aumento do custo da mão de obra.

No exemplo dado o contratado requererá a repactuação em setembro de 2022, mas, com valores retroativos a maio, quando ocorreu a majoração do custo de mão obra pela convenção ou dissídio coletivo da categoria.

Por todo exposto, podemos concluir que deve haver possibilidade da repactuação nos contratos administrativos prever efeitos financeiros retroativos à data do aumento salarial da categoria, evitando assim, prejuízos desnecessários aos prestadores de serviços da administração pública.

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiá
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- Prefeitura Municipal de ITU
- Prefeitura Municipal de Indaiatuba
- Prefeitura Municipal de Dracena

- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Cassilândia
- Prefeitura Municipal de Manaus

- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guairá
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão



www.consultordoprefeito.org